



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERMO DE COMPROMISSO

O BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), autarquia federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B, Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, neste ato representado pelo Presidente do seu Comitê de Decisão de Termo de Compromisso (Coter), de um lado, e de outro, o BANCO DAYCOVAL S.A. (PRIMEIRO COMPROMITENTE), instituição financeira com sede na Avenida Paulista 1.793, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01311-200, inscrito no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90; SALIM DAYAN (SEGUNDO COMPROMITENTE), brasileiro, casado, engenheiro, com endereço [REDAZIDO], portador do RG [REDAZIDO] e inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO] MORRIS DAYAN (TERCEIRO COMPROMITENTE), brasileiro, casado, corretor de valores, com endereço [REDAZIDO], portador do RG [REDAZIDO] e inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO]; e CARLOS MOCHÉ DAYAN (QUARTO COMPROMITENTE), brasileiro, casado, economista, com endereço na [REDAZIDO], portador do RG [REDAZIDO] e inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO] doravante denominados COMPROMITENTES, estando, neste ato, representados pelo procurador Sr. Nei Schilling Zelmanovits, inscrito na OAB/SP sob o nº [REDAZIDO] consoante instrumentos de outorga de poderes anexados aos autos do PE 286606, tendo em vista a proposta formulada no referido PE, aprovada pelo Coter em reunião de 17 de junho de 2026, resolvem, com fundamento no art. 11 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, doravante denominado “TERMO”, que será regido pelas seguintes cláusulas:

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O presente TERMO tem por objeto a cessação e a correção, pelos COMPROMITENTES, das práticas sob investigação no PE 263795, referentes supostamente a: (a) deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; (b) deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio. Capitulação: Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, art. 3º, inciso XVII. Arts. 8º e 18 da Resolução CMN nº 3.568, de 29 de maio de 2008; (c) deixar de se certificar da qualificação de clientes de câmbio; (d) deixar de comunicar, no prazo e na forma adequada, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), nos termos das instruções emanadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), movimentações anormais/atípicas de recursos que se constituem em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998; (e) deixar de comunicar ao Coaf movimentações anormais/atípicas de recursos que se constituem em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998; (f) admitir fracionamentos de operações de câmbio para fins de utilização de prerrogativa especialmente concedida pela regulamentação que disciplina o mercado de câmbio; (g) deixar de implementar procedimentos para monitoramento da existência ou do surgimento de ativos de clientes alcançados pelas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

determinações de indisponibilidade de ativos decorrentes de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU ou de designações de seus comitês de sanções para, tão logo detectados, sejam postos sob o regime de indisponibilidade.

Parágrafo Primeiro. Conforme disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.506, de 2017, este TERMO não importa confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude das condutas mencionadas no *caput*.

Parágrafo Segundo. Em observância ao disposto no art. 72, inciso I, da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021, os COMPROMITENTES declaram que as práticas a si vinculadas, aludidas no *caput*, serão cessadas mediante a implementação de Plano de Ação, na forma definida na Cláusula Segunda.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula Segunda. O PRIMEIRO COMPROMITENTE obriga-se a:

- a) Submeter, ao BCB, Plano de Ação que contemple melhorias nos procedimentos de câmbio, de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT) e de procedimentos relacionados ao monitoramento de ativos alcançados por determinações de indisponibilidade do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU); e
- b) Implementar o Plano de Ação de que trata a alínea “a” desta Cláusula, após aprovação pelo BCB.

Cláusula Terceira - O SEGUNDO, o TERCEIRO e o QUARTO COMPROMITENTES obrigam-se a adotar as providências disponíveis e inerentes às suas atribuições estatutárias com vistas ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo PRIMEIRO COMPROMITENTE na Cláusula Segunda.

Parágrafo Único. O cumprimento das obrigações previstas nas alíneas “a” e “b” da Cláusula Segunda implicará a extinção das obrigações previstas nesta Cláusula e exonerará o SEGUNDO, o TERCEIRO e o QUARTO COMPROMITENTES do seu cumprimento.

Cláusula Quarta. Os COMPROMITENTES obrigam-se a pagar contribuição pecuniária ao BCB no montante de R\$15.755.000,00 (quinze milhões setecentos e cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) pelo PRIMEIRO COMPROMITENTE, R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), pelo SEGUNDO COMPROMITENTE, R\$300.000,00 (trezentos mil reais), pelo TERCEIRO COMPROMITENTE e R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) pelo QUARTO COMPROMITENTE.

DOS PRAZOS E DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Cláusula Quinta. O PRIMEIRO COMPROMITENTE deverá, no prazo de trinta dias, contado da data da assinatura deste TERMO, cumprir a obrigação a si vinculada prevista na alínea “a” da Cláusula Segunda.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo Primeiro. O BCB avaliará o Plano de Ação mencionado na alínea “a” da Cláusula Segunda, no prazo de trinta dias, contado da data do seu recebimento.

Parágrafo Segundo. Em caso de recusa, pelo BCB, do Plano de Ação previsto na alínea “a” da Cláusula Segunda, o PRIMEIRO COMPROMITENTE deverá encaminhar novo documento, contemplando os ajustes propostos pelo BCB, no prazo de trinta dias, contado da data da comunicação da insuficiência, sob pena de recusa definitiva.

Parágrafo Terceiro. O BCB manifestar-se-á sobre a aceitação do Plano de Ação ajustado, de que trata o Parágrafo Segundo desta Cláusula, ou o rejeitará definitivamente, no prazo de trinta dias, contado da data do seu recebimento.

Cláusula Sexta. O PRIMEIRO COMPROMITENTE deverá, no prazo de dez meses, contado da data da comunicação, pelo BCB, da aprovação do Plano de Ação de que trata a alínea “a” da Cláusula Segunda, cumprir a obrigação de que trata a alínea “b” da referida Cláusula.

Cláusula Sétima. Os COMPROMITENTES recolherão ao BCB a contribuição pecuniária referida na Cláusula Quarta no prazo de 10 dias contado da data da assinatura deste TERMO.

Parágrafo Único. Os pagamentos serão feitos via boletos bancários gerados pelo BCB.

Cláusula Oitava. O PRIMEIRO COMPROMITENTE contratará empresa de auditoria independente de reconhecida idoneidade, isenção e capacidade técnica, que deverá elaborar relatório, de assecuração razoável, no qual opine sobre o cumprimento das obrigações previstas neste TERMO.

Parágrafo Primeiro. O PRIMEIRO COMPROMITENTE terá o prazo de trinta dias, contado da data da assinatura deste TERMO, para indicar ao BCB o nome da empresa de auditoria independente a ser contratada.

Parágrafo Segundo. Ao BCB, no prazo de trinta dias, contado da data da indicação a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, é facultado recusar a indicação da empresa de auditoria independente.

Parágrafo Terceiro. Em caso de recusa, o PRIMEIRO COMPROMITENTE deverá indicar outra empresa de auditoria, no prazo de dez dias, contado da data da comunicação pelo BCB, igualmente sujeita à análise prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto. Caso, durante a vigência deste TERMO, mostre-se necessária a substituição da empresa de auditoria independente, por determinação do PRIMEIRO COMPROMITENTE ou do BCB, a contratação de nova empresa deverá observar, no que couber, os procedimentos previstos nesta Cláusula.

Parágrafo Quinto. Os custos da contratação da empresa de auditoria independente serão de responsabilidade integral e exclusiva do PRIMEIRO COMPROMITENTE.

Parágrafo Sexto. A PRIMEIRA COMPROMITENTE deverá encaminhar, ao BCB, o relatório elaborado pela empresa de auditoria independente, no prazo de três meses, contado



BANCO CENTRAL DO BRASIL

do encerramento do prazo previsto na Cláusula Sexta, acompanhado de cópia da documentação que o embasou.

Parágrafo Sétimo. O relatório supracitado, de asseguuração razoável, deverá incluir, necessariamente, opinião acerca da cessação das práticas sob investigação no PE 263795 e do cumprimento das obrigações assumidas, especialmente sobre a obrigação de implementar cada item do plano de ação, previsto na Cláusula Segunda, e da obediência aos prazos previstos neste TERMO.

Cláusula Nona. O PRIMEIRO COMPROMITENTE fornecerá ao BCB relatório conclusivo elaborado por sua auditoria interna sobre a cessação das práticas sob investigação no PE 263795 e sobre o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, no prazo de trinta dias, contados do encerramento do prazo previsto na Cláusula Sexta.

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula Décima. Os COMPROMITENTES respondem pelo fiel cumprimento das obrigações a si vinculadas e pela observância das condições ora ajustadas, constituindo o presente TERMO título executivo extrajudicial, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.506, de 2017.

Cláusula Décima Primeira. O PE 263795 ficará suspenso, em relação aos COMPROMITENTES, a partir da data de assinatura deste TERMO até a decisão do BCB sobre o cumprimento das obrigações ora assumidas.

Parágrafo Único. O BCB atestará o cumprimento das obrigações e arquivará definitivamente o PE 263795 para os COMPROMITENTES que tenham cumprido os compromissos por eles assumidos neste TERMO.

DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Décima Segunda. O descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações previstas nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, nos prazos previstos nas Cláusulas Quinta, Sexta e Sétima, implicará, cumulativamente, em relação ao COMPROMITENTE faltoso:

- a) o descumprimento deste TERMO, independentemente de notificação prévia;
- b) a adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações descumpridas; e
- c) o prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador 263795, a fim de proceder à apuração das infrações e de aplicar as sanções porventura cabíveis.

Parágrafo Único. Iguais efeitos serão produzidos caso não constatada a cessação, pelos COMPROMITENTES, das práticas relatadas no PE 263795, findo o prazo previsto na Cláusula Sexta ou ainda, no caso de recusa definitiva do Plano de Ação previsto na alínea “a” da Cláusula Segunda, nos termos dos Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Quinta.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cláusula Décima Terceira. O descumprimento de quaisquer dos prazos a que se referem os Parágrafos Primeiro, Terceiro e Sexto da Cláusula Oitava e a Cláusula Nona sujeita o PRIMEIRO COMPROMITENTE à multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) enquanto perdurar o atraso ou até a data em que o BCB decidir sobre o cumprimento das obrigações previstas neste TERMO.

Parágrafo Único. O descumprimento a que se refere o *caput* desta Cláusula não implicará o descumprimento deste TERMO na forma do art. 15, §2º, da Lei nº 13.506, de 2017, se o BCB entender que as obrigações previstas nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta foram cumpridas de forma satisfatória.

Cláusula Décima Quarta. O não cumprimento das obrigações previstas nas alíneas “a” e “b” da Cláusula Segunda, nos prazos estabelecidos neste TERMO, implicará ao PRIMEIRO COMPROMITENTE o pagamento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada obrigação inadimplida, sem prejuízo do seu posterior cumprimento, na forma prevista no art. 411 do Código Civil.

Cláusula Décima Quinta. O não recolhimento da contribuição pecuniária mencionada na Cláusula Quarta no prazo fixado no *caput* da Cláusula Sétima acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento).

Cláusula Décima Sexta. A fim de afastar os efeitos de que trata a Cláusula Décima Segunda e desde que ofereça a prestação devida acrescida dos encargos incidentes, o COMPROMITENTE que incorra em mora poderá purgá-la até que o BCB se manifeste sobre o cumprimento das obrigações previstas neste TERMO, na forma do art. 80 da Resolução BCB nº 131, de 2021.

Parágrafo Único. A declaração do BCB no sentido de que as obrigações ora assumidas não foram cumpridas de forma satisfatória implicará o inadimplemento deste TERMO.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Sétima. O presente TERMO vigorará até a data em que o BCB decidir sobre o cumprimento das obrigações previstas neste TERMO.

DO FORO

Cláusula Décima Oitava. Fica eleito o foro federal da cidade de Brasília (DF) para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Único. As comunicações dirigidas ao BCB, relativas a este TERMO, deverão ser encaminhadas, via Protocolo Digital, aos cuidados do Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada (Degef).

DA PUBLICIDADE

Cláusula Décima Nona. Este TERMO será publicado no sítio eletrônico do BCB, no prazo de cinco dias, contado da data da sua assinatura.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por estarem assim justas e convencionadas, as Partes assinam digitalmente o presente TERMO.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

EDSON BROXADO DE FRANCA
TEIXEIRA [REDACTED]

Assinado de forma digital por
EDSON BROXADO DE FRANCA
TEIXEIRA [REDACTED]
Dados: 2026.08.03 16:14:35
-03'00'

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Edson Broxado de França Teixeira
Presidente do Coter
(documento assinado digitalmente)

ELIANE COELHO
MENDONÇA [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ELIANE COELHO
MENDONÇA [REDACTED]
Dados: 2026.08.03 14:54:59 -03'00'

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Eliane Coelho Mendonça
Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)
(documento assinado digitalmente)

NEI SCHILLING ZELMANOVITS [REDACTED]

Assinado de forma digital por NEI SCHILLING ZELMANOVITS [REDACTED]
Dados: 2026.08.03 11:51:43 -03'00'

NEI SCHILLING ZELMANOVITS

OAB/SP nº [REDACTED]
Representante de todos os COMPROMITENTES
(documento assinado digitalmente)